



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – pregão presencial 029/2011 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Waldson Dias de Souza

Advogados: Lidyane Pereira da Silva e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão presencial. Contratação de serviços médicos especializados. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02384/13

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 01867/12** (fls. 326/332), adotado pelos membros desta Câmara quando da análise do processo licitatório na modalidade pregão presencial 029/11, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em terapia intensiva para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga em Campina Grande, sendo contratada a COOMIT-PB – Cooperativa dos Médicos Intensivistas da Paraíba Ltda. (CNPJ 05.798.943/0001-25).

Em apertada síntese, a decisão recorrida consignou em julgar irregular o pregão presencial 029/11 e determinar à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

Depois de examinadas as razões recursais, tanto a Auditoria (fls. 355/358) quanto o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/12

Falcão (fls. 360/363), entenderam pelo conhecimento da irresignação interposta e, no mérito, pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão vergastada.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 19/11/2012, tendo o interessado interposto o recurso em 29/11/2012. Nestes termos, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/12

DO MÉRITO

Em suma o recorrente argumenta, para justificar a contratação destes profissionais através de procedimento licitatório, que os médicos possuem altas rendas e por isso demonstram desinteresse em exercer cargos públicos, mencionando ainda os “*graves problemas administrativos e estruturais acumulados por décadas*”, na saúde. Por isso, de acordo com o recorrente os profissionais não acudiram aos concursos realizados anteriormente.

Alega também que o Acórdão AC2-TC-02488/11, contido nos autos do Processo TC 06678/11, no qual se fundamentou a decisão combatida, estabeleceu o prazo de um (01) ano para realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos ou contratos por tempo determinado, fazendo comprovação ao TC das providências adotadas, estando o prazo em vigor à época da decisão ora recorrida.

No ponto, assiste razão ao interessado ao afirmar que o prazo concedido através do Acórdão AC2 – TC 02488/11 não havia findado quando da decisão agora combatida. O mencionado Acórdão data de 22/11/2011 e a decisão destes autos é de 06/11/2012.

Todavia, como se pode aferir da leitura do item II do Acórdão AC2 - TC 1867/12, foi determinado à SES a observação do prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, não havendo maiores gravames naquela ocasião. A decisão de julgar irregular o pregão presencial, que resultou na contratação da cooperativa não levou em conta qualquer descumprimento de prazo e sim o ato licitatório em si.

Por outro lado, não é da competência desta Corte intervir na política salarial dos entes jurisdicionados nem podem os entes alegar defasagem salarial de determinada categoria, com vistas ao descumprimento de dispositivos legais, no caso, a não realização de concurso para preenchimento de cargos públicos. Também não pode tal situação servir de atenuante para possíveis gravames contidos em decisões desta Corte.

Descabe, outrossim, acatar o argumento atinente aos problemas estruturais da Secretaria de Saúde. Pelo contrário, tais circunstâncias, em tese, se deram pela persistência do descumprimento das normas ao longo do tempo, não podendo se perpetuar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/12

Como dito quando do julgamento inicial deste processo, o concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da administração pública mediante concurso. Este, orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, constitui-se na forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, a correta forma de admissão de pessoal no serviço público e a manutenção de suas remunerações e atribuições segundo os preceitos normativos representam a satisfação de valores e princípios dispostos em sede constitucional, aos quais o administrador público está atrelado.

Naquela ocasião foram citadas diversas decisões no mesmo sentido, demonstrando a posição desta Corte de Contas, consolidada por meio de jurisprudência, que o fato em tela caracteriza-se como contratação de pessoal para serviços de natureza permanente e deve ocorrer pela regra do concurso público.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, conheça do recurso interposto e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06003/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06003/12**, referentes a recurso de reconsideração interposto pelo gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01867/12, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **preliminarmente**, em CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, **no mérito**, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB